

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: Análise de juridicidade da fase preparatória para contratação de Assessoria Técnica especializada em governança do Sistema Municipal de Cultura (SMC) e gestão da PNAB.

1. Relatório

1.1. Trata o presente processo da intenção de contratar pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na governança do Sistema Municipal de Cultura e na gestão da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), conforme delineado no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) apensados aos autos.

1.2. Foram juntadas as seguintes peças para análise: Documento de Formalização da Demanda (DFD), minuta de Estudo Técnico Preliminar (ETP), o objeto visa garantir conformidade, eficiência e transparência na execução das políticas culturais.

2. Fundamentação

2.1. Competência e Interesse Público: A contratação se insere na competência discricionária do gestor público para promover os meios necessários à execução de políticas públicas setoriais, no caso, a cultura. O interesse público é manifesto e reside na necessidade de garantir a correta aplicação de recursos públicos e fortalecer a governança setorial, em conformidade com o planejamento municipal.

2.2. Regime Jurídico Aplicável: A pretensão contratual submete-se ao regime de direito público, com esteio principalmente na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na Lei Complementar nº 195/2022 (PNAB), na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), além das normativas municipais pertinentes.

2.3. Justificativa da Contratação: O ETP demonstra adequadamente a inviabilidade da execução direta do objeto pela Administração, dada a ausência de expertise técnica específica no quadro permanente, e justifica a opção pela terceirização como solução mais eficiente e segura, o que atende ao princípio do planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Modalidade/Instrumento e Critério de Julgamento: A escolha deverá ser justificada no Termo de Referência.a) Licitação (Pregão/Concorrência): Cabível se o serviço, embora técnico, puder ser objetivamente especificado no edital, permitindo a seleção pelo critério de “menor preço por lote”.b) Técnica e Preço: Aplicável, e recomendável, para serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021. A alta complexidade e o impacto estratégico do serviço justificam valorar a expertise da contratada. Exige a definição de critérios objetivos de pontuação técnica.c) Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, III): Excepcional, somente se comprovada a inviabilidade de competição pela singularidade do objeto e notória especialização do contratado. Exige justificativa robusta e pesquisa de preços que demonstre a adequação do valor. No presente estágio, não há elementos para tal enquadramento.d) Vedações a Direcionamento: As especificações técnicas devem ser funcionais e baseadas em desempenho, sendo vedada a indicação de marcas ou características que restrinjam indevidamente a competição.

2.5. Habilidade e Qualificação Técnica: As exigências de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto. Atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis com o escopo do serviço. A exigência de equipe mínima com experiência (ex: responsável técnico com [INSERIR ANOS] anos de atuação) é lícita, desde que devidamente justificada e não excessiva.

2.6. Vigência e Prorrogação: Tratando-se de serviços de natureza continuada, o contrato poderá ter vigência inicial de até 5 (cinco) anos, admitindo-se prorrogações sucessivas até o limite de 10 (dez) anos, desde que demonstrada a vantajosidade na manutenção do vínculo (art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021).

2.7. Gestão e Fiscalização: É obrigatória a designação formal de gestor e fiscais do contrato (técnico, administrativo, setorial, se o caso), conforme arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021. O plano de fiscalização é peça essencial para o acompanhamento da execução.

2.8. Sanções e Glosas: A minuta contratual deve prever cláusulas penais (multas, advertências) e o mecanismo de glosa para pagamentos, proporcionais à inexecução parcial ou total do objeto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2.9. LGPD, Propriedade Intelectual e Confidencialidade: O instrumento convocatório e o contrato devem conter cláusulas específicas sobre o tratamento de dados pessoais, a cessão/licença de toda a propriedade intelectual dos produtos gerados em favor do Município e o dever de sigilo das informações acessadas.

2.10. Transparência e Controle: Todos os atos do processo devem ser pautados pela máxima transparência, com a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e outros meios oficiais, franqueando o acompanhamento pelo controle interno, externo e social (Conselho de Cultura).

3. Análise de Riscos Jurídicos

3.1. Impugnação por Especificações Restritivas: Risco de questionamentos caso os requisitos de qualificação técnica sejam percebidos como direcionados. Mitigação: Justificar cada exigência no Termo de Referência com base na complexidade do objeto.

3.2. Sobrepreço ou Jogo de Planilha: Risco de valores inexequíveis ou superestimados. Mitigação: Realizar pesquisa de mercado robusta, com cesta de preços diversificada e memória de cálculo detalhada.

3.3. Ineficiência na Execução Contratual: Risco de a contratada não entregar os resultados esperados. Mitigação: Vincular os pagamentos a entregas mensuráveis (KPIs e SLAs) e aplicar um plano de fiscalização rigoroso.

4. Exame da Minuta do Termo de Referência e do Contrato (Síntese)

As minutas a serem elaboradas devem conter, de forma clara e precisa: objeto, escopo, entregáveis mensuráveis, cronograma, Níveis Mínimos de Serviço (SLAs), critérios de aceite, matriz de riscos, e regras para pagamento, glosas, alterações contratuais e reequilíbrio econômico-financeiro, em total alinhamento com o ETP e este parecer.

5. Conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação, porquanto a necessidade se encontra justificada e alinhada ao interesse público.

A aprovação, contudo, fica condicionada ao cumprimento das seguintes recomendações:

- i. Consolidação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com a devida justificativa para o critério de julgamento a ser adotado.
- ii. ii. Realização de ampla pesquisa de mercado, anexando aos autos a memória de cálculo e os documentos comprobatórios (mínimo de 3 cotações ou referências de bases públicas).
- iii. iii. Designação formal e prévia do gestor e dos fiscais do contrato.
- iv. iv. Inclusão, nas minutas de edital e contrato, de cláusulas explícitas sobre LGPD, propriedade intelectual, confidencialidade, sanções e matriz de riscos.

Saneados os pontos, o processo estará apto a ter seguimento para a fase externa da licitação.

É o parecer.

São Martinho – RS, 10 de outubro de 2025.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597